

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 3.761, DE 2004

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências.

Autor: Dep. Wilson Santos
Relator: Dep. José Linhares

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Dr. Rosinha)

I. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, de natureza contábil e sob a supervisão do Ministério da Saúde. O referido Fundo tem como objetivo de financiar ações de prevenção e combate ao alcoolismo.

Os recursos do FUNPREVE serão provenientes das seguintes fontes com os respectivos percentuais:

- a) Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (0,15%);
- b) Recursos das Loterias Federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, destinadas à seguridade social (10%);
- c) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde (0,1%);
- d) Multas aplicadas pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, a contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas (10%);
- e) Alienação das bebidas alcoólicas submetidas à pena de perdimento (40%);
- f) Doações e dotações consignadas no orçamento da União.



1D26986C10

O Projeto prevê ainda a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE.

O PL n.º 3.761, em comento, considera bebidas alcoólicas as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius. Essa definição é semelhante à estabelecida pelo Decreto n.º 3.510, de 2000, em conformidade a Lei n.º 8.918, de 1994, que delega ao Poder Executivo a classificação e padronização de bebidas.

Os recursos do Fundo serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para aplicação em programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas; em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas; e em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas nessa modalidade campanhas educativas e de ação comunitária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, o relator, o nobre Dep. José Linhares apresentou duas Emendas a redação original do Projeto em análise. A primeira prevê que os recursos do FUNPREVE possam igualmente ser utilizada em ações de prevenção e tratamento de abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências. Por conseguinte, esses recursos poderiam ser usados no âmbito do SUS para tratamento de doentes com patologias decorrentes do alcoolismo. A segunda Emenda do Relator fixa em 50% da parcela dos recursos do FUNPREVE que podem ser aplicadas nessas ações.

II. II - VOTO

A criação do Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo é meritória, pois amplia recursos para que o Sistema Único de Saúde execute ações contra esse mal que afeta tantos brasileiros.



1D26986C10

Os dados que amparam sua relevância são apresentados no relatório do Dep. José Linhares. O nobre Relator cita informações do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo, que apontam o consumo excessivo do álcool relacionado com mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país; que o consumo de álcool é responsável por 60% dos acidentes de trânsito; que há no País cerca de 18 milhões de dependentes, e que em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas ocorre a detecção de álcool. Esses números falam por si só sobre a gravidade do problema de alcoolismo no País e justificam o mérito do presente Projeto.

Entretanto, julgamos que a presente Proposição apresenta um defeito insanável quando estabelece as fontes de financiamentos do FUNPREVE. Entre essas fontes estão previstos: 0,15% da arrecadação da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, 10% dos recursos destinados à seguridade social das Loterias Federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, e 0,1% dos recursos destinados a saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. Ora, todas essas fontes apresentam destinação na aplicação de programas importantes na área de seguridade social e na saúde. Vincular percentual dos recursos dessas fontes ao FUNPREVE implica reduzir recursos para aplicação em áreas que também apresentam alta relevância social.

Deve ser lembrado ainda de que o PL prevê, mesmo de forma genérica, a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE. Essa dedução implica em renúncia fiscal, que embora vá ser examinada de forma adequada na Comissão de Finanças e Tributação, fere dispositivo da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



1D26986C10

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em razão dos argumentos colocados acima, estamos apresentando um Projeto de Lei Complementar que preserva os objetivos do PL n.º 3.761, mas dá outra resolução para o financiamento das ações de prevenção e combate ao alcoolismo no País. O nosso Substitutivo institui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com incidência de uma alíquota de 0,5% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas e de uma alíquota de 2% sobre os gastos de publicidade e propaganda na promoção de comercial de bebidas alcoólicas.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL n.º 3.761 na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela aprovação do Substitutivo na forma do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado Dr. Rosinha



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005

Cria Contribuição de Intervenção Econômica para custeio, através do SUS de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de prevenção e tratamento do alcoolismo:

- I- calculada com base na alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas;
- II- calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre gastos com publicidade e propaganda, os destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas, de forma direta ou sub-reptícia, em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcóolico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art.2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária:

- I- as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;
- II- II – os estandardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;
- III- III – os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;
- IV- IV – os acondicionadores de bebidas alcoólicas;
- V- V – os exportadores de bebidas alcoólicas;
- VI- VI – os importadores de bebidas alcoólicas.



1D26986C10

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é:

- I- o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda;
- II- os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art.4º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, para aplicação em:

- I- programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas;
- II- em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas;
- III- em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária,
- IV- ações de tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências para a saúde.



1D26986C10

Parágrafo único. Os percentuais de gastos com os diferentes modalidades de ações a prevenção e combate ao alcoolismo serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 60 O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.

Deputado Dr. Rosinha



1D26986C10